



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB SP 418.359

**INTERESSADA:** Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC).

**ASSUNTO:** Análise jurídico-formal de razões de recurso interposto contra negativa de disponibilização de cópias de gravações de câmeras de monitoramento da CMIC e de dados conexos, com base no Ato da Mesa n. 16/21 deste mesmo órgão do Poder Legislativo. Reforma da decisão. Descabimento. Diversos fundamentos. Rejeição do recurso. Necessidade.

**CMIC/Mesa Diretora**

**Excelentíssimos Vereadores:**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a negativa de disponibilização de cópias de gravações de câmeras de monitoramento e de dados conexos, com base no Ato da Mesa n. 16/21 desta Casa das Leis.

Alega o recorrente, em síntese, que: (i) o sigilo sobre as informações retro foi determinado após o seu pedido, o que causaria estranheza, (ii) as informações supra não se enquadrariam nos termos do artigo 23 da Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), (iii) suposta distinção entre as informações em voga e o direito à privacidade e/ou informações pessoais, e (iv) aparente ausência de “negativa clara”



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB - SP 418.359

quanto aos IPs que acessaram as gravações em tela. Pugna pela reforma da decisão e, consequentemente, pela disponibilização de cópia das imagens geradas pelas câmeras de monitoramento da CMIC, no período de 12 de junho a 12 de julho deste ano, e da relação de IPs que tiveram acesso remoto às gravações.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR**

Registre-se que, nos processos de consulta, os pronunciamentos desta CMIC/PRJ ocorrem em abstrato. Logo, neste parecer, não se posicionará, na medida do possível, sobre caso(s) concreto(s). Outrossim, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, este Unidade poderá entender de forma dissonante sobre o assunto ora tratado. Some-se a isso o fato de que, como é destacado nos pareceres desta Procuradoria em projetos de leis, as suas manifestações são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o “mérito” (alheio aos aspectos jurídico-formais) das questões passível de debate a ser travado noutra arena.

### **ANÁLISE DA SITUAÇÃO POSTA**

Antes de mais nada, importante frisar que não causa “estranheza” o sigilo sobre as informações em epígrafe ter sido determinado após o requerimento de acesso, ainda que tivesse sido despertada a necessidade do ato retro por ele. O Direito parte dos fatos. Basta lembrar o sem-número de normas jurídicas que levam o nome “popular” de casos concretos (Lei Federal n. 11.340/06 [Lei Maria da Penha], Lei Federal n. 12.737/12 [Lei Carolina Dieckman] etc.) para concluir que o Ato da Mesa n. 16/21 desta Casa das Leis poderia ser editado após o pedido do ora recorrente, com a finalidade de proteger as informações em voga no presente e no futuro. Novamente: os fatos ensejam a edição de normas jurídicas e é bom que assim seja.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB - SP 418.359

Relembre-se, em seguida, que, no parecer precedente desta Procuradoria, ficou claro que a publicidade de informações oriundas do Poder Público é a regra (artigo 37, *caput*, 5º, inciso XXXIII, 37, §3º, inciso II, 216, §2º, todos da Constituição Federal de 1988, e todos os dispositivos da Lei Federal n 12.527/11 [Lei de Acesso à Informação]). Em complemento, contudo, existem louváveis restrições. Ao contrário do que argumenta o ora recorrente, o sigilo determinado sobre as informações pleiteadas foi embasado em diversos artigos da Lei de Acesso à Informação. Destaque-se de nossa manifestação anterior:

Entretanto, nenhum direito (nem mesmo o direito à vida) é absoluto. A supracitada Lei Federal n 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) mitiga a publicidade de informações em diversas passagens, senão vejamos:

Art. 4º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação: (...).

Art. 6º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação: (...).

Art. 22 da Lei de Acesso à Informação: (...).

Art. 23 da Lei de Acesso à Informação: (...)

Como visto, quando existe o conflito de princípios, é necessária a ponderação entre eles, eis que, diferentemente das regras, não se aplicam numa lógica de tudo ou nada (*all or nothing*). (Parecer Jurídico n. 09/21 da CMIC/PRJ. Disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/docadm/2381> – acesso em: 11/08/2021)

Quanto ao artigo 23 da Lei de Acesso à Informação, pelo menos, são perfeitamente enquadráveis as informações em discussão nos incisos VII e VIII, isto é, necessidade de sigilo em razão de *pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades* (VII) e de *comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações* (VIII).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB - SP 418.359

Interessante notar que o sigilo determinado pela Mesa Diretora desta Casa das Leis, em verdade, beneficia o requerente (atualmente, parlamentar ilha-compridense). A partir dessa premissa, pode-se servir de lúcido exemplo: João pode destruir (leia-se: abrir mão) (d)o seu bem/direito, mas não pode destruir (leia-se: abrir mão) (d)o bem/direito de José.

Ademais, a doutrina trazida à baila pelo ora recorrente apenas reforça a necessidade de sigilo sobre as informações em exame. A vida privada e a intimidade convivem sim com espaços públicos, ainda que excepcionalmente. Mais uma vez, pode-se valer de exemplo para tornar claro para qualquer leigo: um banheiro pode ser público, mas o que ocorrer dentro dele não será. Em reforço, sabe-se que as autoridades que exercem a direção da CMIC têm o dever de cuidar dos direitos dos servidores dela, sob pena de responsabilidade.

Sobre as características do requerimento, foram fixadas as balizas que ensejaram o seu indeferimento, senão vejamos:

Sabe-se que não é possível exigir a exposição de motivos para o requerimento de acesso à informação (artigo 10, §3º, da Lei em comento), mas, por outro lado, não se pode exigir informação sigilosa e/ou informação pública de forma irrazoável ou desproporcional.

*Prima facie*, pode-se inferir que a disponibilização de cópias de gravações de câmeras de monitoramento deste órgão do Poder Legislativo pode (embora seja quase certo) vulnerar a segurança das suas instalações. Permitir-se-ia o acesso à rotina de agentes políticos e de servidores públicos, efetivos ou não, de forma irrestrita.

Em outras palavras: mais de uma dezena de câmeras que capturam, inclusive, as medidas de proteção de patrimônio público desta CMIC estariam ao bel-



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB - SP 418.359

prazer do interessado, que, repita-se, em que pese não se presume a sua má-fé, poderia fazer qualquer uso do material. Na mesma toada, o acesso aos dados de quem contempla as gravações em epígrafe é informação de suma importância para a gestão e segurança desta CMIC, o que evidencia, salvo fundada suspeita de desvirtuamento do sistema de controle e de acesso de terceiros absolutamente desinteressados, descabimento, também, da exposição de tais informações.

Ademais, ainda que, excepcionalmente, seja analisado o caso concreto por um brevíssimo momento, nota-se que o pedido contempla o período de 1 (um) mês inteiro, o que fere, indubitavelmente, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, se nem mesmo um ato normativo emanado por esta Casa das Leis pode vulnerar a proporcionalidade, com mais razão, deve ser afastada a possibilidade de um ato de terceiro que, da mesma forma, atente contra ela, *in verbis*:

(...)

A situação seria completamente diferente, vale frisar, caso houvesse pedido (*rectius: requisição*) de autoridade competente com a finalidade de apuração de infração penal, político-administrativa etc. ou, pelo menos, se fosse evidenciada a razoabilidade/proportionalidade do quanto requerido. (Parecer Jurídico n. 09/21 da CMIC/PRJ. Disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/docadm/2381> – acesso em: 11/08/2021) (negritou-se)

As considerações retro podem ser reiteradas nesta oportunidade. Com todo o respeito ao interessado, que, como visto, é parlamentar desta Casa das Leis, basta imaginar se seria deferido o acesso a cidadão às gravações e dados conexos de todas as câmeras de monitoramento do Palácio dos Bandeirantes (Governo do Estado de São Paulo), do Edifício Matarazzo (Prefeitura do Município de São Paulo), do Palácio do Planalto (Governo Federal) etc. sem o apontamento de qualquer justificativa.

E mais: nem mesmo uma CPI desta CMIC poderia exigir as gravações das câmeras de monitoramento da Prefeitura de Ilha Comprida, porque não existe autoridade judicial municipal para ter poderes equiparados – salvo exceções – (artigo 58, §3º, da Constituição Federal de 1988) pela referida comissão. Com mais razão, um vereador ilha-compridense – que não participa nem mesmo da Mesa Diretora da Casa,



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB SP 418.359

isto é, não tem atribuição administrativa em caráter geral –, não pode exigir tais informações.

Vale lembrar que a edição da Lei Federal n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados) deixou um recado claro do legislador federal brasileiro: o tratamento de dados pessoais (informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável), pelo Poder Público ou pelos particulares, passa por estreito regime de responsabilidade. Em complemento, embora a segurança do Estado (que se desdobra em três Poderes em três esferas – dentre elas este órgão do Poder Legislativo) seja exceção prevista no artigo 4º, inciso III, da LGPD, os §§ 1º e 2º do mesmo artigo deixam clara a restrição extrema de acesso a esses dados. Veja-se:

Art. 4º, inciso III e §§ 1º, 2º e 4º, da LGPD: Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;

(...)

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

(...)

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO J. S. FILHO  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB - SP 416.359

direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.

Em suma, no âmbito desta CMIC, este procurador não tem acesso às gravações de câmeras de monitoramento e os dados de quem tem tal acesso, pois não se verifica a imprescindibilidade de tais dados para o seu serviço. Da mesma forma, não se considera condição para o exercício da vereança pelo requerente a obtenção de tais dados. Em corroboração, inclusive, saliente-se que não existe atual necessidade de investigação de ato ou fato, embora subsista a necessidade de prevenção de crimes e de infrações administrativas, finalidade precípua para a qual as câmeras e o demais aparelhos de segurança foram instalados.

De todo modo, é facultada a busca, pelo interessado, do Ministério Público e/ou do Poder Judiciário para acudir seu anseio, repisando, contudo, mais uma vez, que *A situação seria completamente diferente (...) caso houvesse pedido (...) de autoridade competente com a finalidade de apuração de infração penal, político-administrativa etc. ou, pelo menos, se fosse evidenciada a razoabilidade/proportionalidade do quanto requerido.* (Parecer Jurídico n. 09/21 da CMIC/PRJ. Disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/docadm/2381> – acesso em: 11/08/2021).

Repita-se, outrossim, que o acesso aos dados de quem contempla as gravações em epígrafe é informação de suma importância para a gestão e segurança desta CMIC, o que evidencia, pelos mesmos fundamentos acima, salvo fundada suspeita de desvirtuamento do sistema de controle e de acesso de terceiros absolutamente desinteressados, descabimento, também, da exposição de tais informações para o ora recorrente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -  
PROCURADORIA JURÍDICA

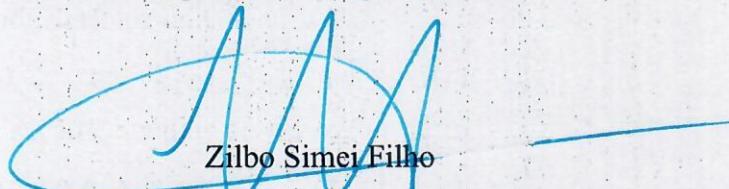
Assim sendo, com o perdão da extensão das considerações aqui feitas, o caso é, salvo melhor juízo, de rejeição do recurso interposto pelo interessado, mantendo a decisão denegatória de disponibilização de cópias de gravações de câmeras de monitoramento e de dados conexos, com base no Ato da Mesa n. 16/21 desta Casa das Leis.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) **OPINA** pela rejeição do recurso interposto pelo interessado, mantendo a decisão denegatória de disponibilização de cópias de gravações de câmeras de monitoramento e de dados conexos, com base no Ato da Mesa n. 16/21 desta Casa das Leis.

Ato contínuo, a CMIC/PRJ **DEVOLVE** os autos para Vossas Excelências, que melhor deliberarão, ficando à disposição para esclarecimentos necessários e renovando os votos de estima e consideração.

Ilha Comprida, 11 de agosto de 2021.



Zilbo Simei Filho  
Procurador jurídico  
OABSP n. 418.359